



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE EDSON FACHIN

PETIÇÃO 16.704/DF

(Referências correlatas: PET 16.662/DF; PET 15.556/DF; Inquérito 4.781/DF)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, regulamentado pela Lei Federal n. 8.906/1994, inscrito no CNPJ sob o n. 33.205.451/0001-14, com sede no SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Edifício do Conselho Federal da OAB, Brasília/DF, CEP 70070-939, endereço eletrônico pndp@oab.org.br, representado neste ato por seu Presidente, **José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a apreciação do presente

MANIFESTAÇÃO

pelas razões a seguir expostas.

I. CONTEXTO FÁTICO

Nas últimas semanas, informações relativas a contratos de prestação de serviços jurídicos e a contatos mantidos entre advogados e clientes, extraídas das investigações conduzidas no âmbito da Operação *Compliance Zero*, passaram a ser objeto de sucessivas divulgações e repercussões públicas, inclusive, em algumas ocasiões, mediante a reprodução ou descrição do conteúdo de conversas.

A recorrência dessas exposições suscita preocupação institucional específica: O fato de determinada informação ter sido legitimamente obtida para fins investigativos não afasta, por si só, a necessidade de se examinar, antes de sua divulgação ou utilização, não apenas sua efetiva pertinência com os fatos apurados, mas também a eventual incidência das garantias que resguardam o exercício profissional da advocacia.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Tal preocupação, cumpre registrar, não traduz qualquer juízo acerca da licitude de contratos, pagamentos ou condutas profissionais, tampouco pretende subtrair qualquer pessoa à investigação. A apuração de fatos potencialmente ilícitos deve prosseguir com o rigor devido, inclusive quando envolver advogados, observados, por óbvio, os pressupostos legais e as garantias que incidem sobre o exercício da profissão.

O que se pretende é a adoção de cautelas efetivas para que o acesso a informações eventualmente relevantes à investigação não resulte, por extensão, na exposição de conteúdo protegido pelo sigilo profissional, compreendendo comunicações confidenciais, estratégias de defesa, informações confiadas pelo constituinte ou documentos relacionados a clientes e terceiros sem pertinência com os fatos investigados.

É nesse contexto que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil comparece novamente a estes autos, a fim de requerer a adoção de medidas destinadas a resguardar o sigilo profissional e a confidencialidade inerentes à relação entre advogado e cliente, pelas razões a seguir expostas.

II. DA NECESSÁRIA PRESERVAÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL NA RELAÇÃO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE

A Constituição Federal, ao reconhecer a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, assegura-lhe, no mesmo dispositivo, a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei:

*Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo **inviolável** por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*

Em concretização ao art. 133 da Constituição Federal, o art. 7º, II, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a OAB) assegura:

Art. 7º São direitos do advogado:

*II – a **inviolabilidade** de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;*

Não se trata de garantia instituída em benefício pessoal do profissional. A inviolabilidade conferida à advocacia constitui condição para que a defesa possa ser exercida com independência e para que aquele que confia ao advogado a tutela de seus direitos possa fazê-lo com a segurança de que as informações transmitidas no âmbito dessa relação permanecerão protegidas.

É sob essa perspectiva que as prerrogativas da advocacia não se confundem com privilégios de índole corporativa.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, destinam-se, enquanto instrumentos voltados à preservação da atuação independente do advogado, “*a conferir efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados*”¹. A Corte reconhece, assim, que tais garantias existem para viabilizar a tutela efetiva dos direitos do constituinte e assegurar ao profissional as condições necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Justamente por isso, a proteção constitucional conferida à advocacia não se esgota na pessoa do advogado, nem se restringe aos atos processuais por ele praticados ou ao espaço físico em que a atividade profissional é exercida. Ela alcança os próprios meios pelos quais se desenvolve a relação profissional, compreendendo arquivos, documentos, correspondências, comunicações e, como elucida Paulo Lôbo², até mesmo as confidências confiadas pelos clientes ao advogado:

*“O dever de sigilo profissional existe seja o serviço solicitado ou contratado, remunerado ou não remunerado, haja ou não representação judicial ou extrajudicial, tenha havido aceitação ou recusa do advogado. O Código de Ética e Disciplina (art. 36) estendeu sigilo profissional às funções de mediador, conciliador e árbitro, quando exercidas por advogado. **Estende-se o dever de segredo às confidências do cliente**, às do adversário, às do colega, às que resultam de entrevistas para conciliar ou negociar, às de terceiras pessoas feitas ao advogado em razão de sua profissão e, também, aos colaboradores e empregados”.*

A confidencialidade da relação entre advogado e cliente, nesse contexto, constitui pressuposto para o adequado exercício da assistência jurídica. Para que possa receber orientação técnica efetiva, o constituinte deve ter a possibilidade de relatar fatos, compartilhar documentos, expor dúvidas e discutir estratégias e alternativas jurídicas com a segurança de que o conteúdo confiado ao profissional não será indevidamente exposto.

É precisamente por isso que a proteção conferida a essas informações não se desfaz pelo simples fato de terem sido legitimamente alcançadas por medida investigativa. Uma coisa é o acesso ao material, nos limites e para as finalidades autorizadas judicialmente; outra, substancialmente distinta, é a sua utilização ou divulgação para além daquilo que se revele pertinente à apuração.

Há, portanto, que se fazer uma distinção necessária entre acesso investigativo e disponibilidade pública da informação. A incorporação de determinado conteúdo ao acervo de uma investigação não lhe retira, automaticamente, a proteção jurídica que possuía em sua origem, nem autoriza que comunicações estranhas ao objeto

¹ STF, HC 98.237, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, DJE de 6-8-2010.) Vide: RHC 81.750, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-11-2002, Segunda Turma, DJ de 10-8-2007.

² LÔBO, Paulo. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. 15ª edição, editora Saraiva Jur: 2023. P. 89.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

da apuração sejam reproduzidas, divulgadas ou utilizadas indiscriminadamente, sobretudo quando se trate de comunicação relacionada ao exercício da advocacia.

Não bastasse, o art. 7º, XIX, da Lei Federal nº 8.906/1994³ reforça essa proteção ao assegurar ao advogado o direito de recusar-se a depor sobre fatos relacionados a pessoa de quem seja ou tenha sido patrono, bem como sobre fatos abrangidos pelo sigilo profissional. **Se o ordenamento impede que o advogado seja compelido a revelar informações conhecidas em razão do exercício da profissão, essas mesmas informações não podem ser expostas publicamente apenas porque foram encontradas em dispositivos ou documentos arrecadados durante a investigação. Isto é, o acesso legítimo ao material não afasta o dever de resguardar o conteúdo protegido pelo sigilo entre advogado e cliente.**

Por reforço argumentativo, imperioso ressaltar também a aproximação da controvérsia com a lógica subjacente à garantia constitucional do sigilo da fonte jornalística, prevista no art. 5º, XIV, da Constituição Federal⁴. Embora submetidas a regimes jurídicos próprios, ambas as proteções partem de uma premissa comum: em determinadas relações profissionais constitucionalmente tuteladas, a preservação da confidencialidade constitui condição para o próprio desempenho da função protegida.

Assim como o sigilo da fonte assegura ao profissional da imprensa condições para o livre exercício da atividade informativa, a confidencialidade entre advogado e cliente permite que a assistência jurídica e o direito de defesa sejam exercidos de maneira plena e efetiva. Em ambos os casos, a tutela do sigilo transcende o interesse individual do profissional, alcançando também aquele que lhe confia a informação e, em última análise, a própria função constitucional desempenhada.

Por essa razão, à vista de todo o exposto, mostra-se necessária a adoção de cautelas específicas destinadas a identificar e resguardar, no conjunto do material arrecadado no âmbito da *Operação Compliance Zero*, as informações abrangidas pelo sigilo profissional, de modo a impedir que sua obtenção para finalidade investigativa resulte em utilização ou exposição indevida de conteúdo protegido.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer a Vossa Excelência, no âmbito dos procedimentos submetidos à

³ EAOAB, Art. 7º. São direitos do advogado:

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

⁴ CF, Art. 5º. (...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

apreciação dessa Presidência e, quando necessário, mediante encaminhamento ao Relator competente, que:

(i) sejam adotadas as cautelas necessárias à preservação do sigilo profissional incidente sobre comunicações, documentos, arquivos e demais informações relacionadas à atuação de advogados eventualmente compreendidos no material arrecadado no âmbito da Operação *Compliance Zero*, especialmente enquanto não examinadas sua pertinência com os fatos investigados e a natureza da proteção jurídica sobre eles incidente;

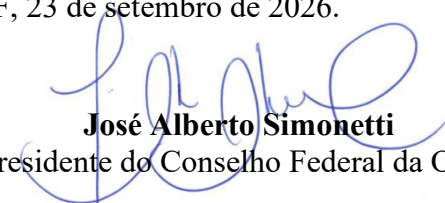
(ii) seja assegurado que a análise, utilização, compartilhamento ou eventual divulgação desse material seja precedida da necessária delimitação entre as informações efetivamente pertinentes ao objeto da investigação e aquelas protegidas pelo sigilo profissional ou relacionadas a clientes e terceiros estranhos aos fatos apurados;

(iii) quanto às informações abrangidas pelo sigilo profissional e que não guardem pertinência com os fatos investigados, seja preservada sua confidencialidade, vedada sua divulgação ou utilização para finalidade distinta daquela que legitimou o acesso ao material;

(iv) por fim, seja assegurada a observância das prerrogativas profissionais previstas no art. 133 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.906/1994 no tratamento do material arrecadado, sem prejuízo do regular prosseguimento das investigações e da apuração, com o devido rigor, de eventuais condutas ilícitas que guardem pertinência com os fatos investigados.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2026.


José Alberto Simonetti

Presidente do Conselho Federal da OAB


Felipe Sarmiento Cordeiro

Vice-Presidente do
Conselho Federal da OAB


Roseline Rabelo de Jesus Morais

Secretária-Geral do
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Christina Cordeiro dos Santos
Secretária-Geral Adjunta do
Conselho Federal da OAB

Délio Lins e Silva Júnior
Diretor Tesoureiro do
Conselho Federal da OAB

Alex Sarkis
Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas
OAB/RO 1.423

Priscilla Lisboa Pereira
OAB/DF n. 39.915

Verena de Freitas Souza
OAB/DF 32.753

